

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO:- 0327/79-CEE - apenso 0546/79-DRE C.

INTERESSADO: WILLEM ANDRIES KEMPERS

ASSUNTO : Requer promoção - com freqüência inferior a 50%

Relatora: Cons Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE N° 813 /79 - CEEG - Aprov.em 4 / 7 /79

HISTÓRICO:- Johannes Kempers, holandês, comerciante, casado, residente em Águas de Lindóia, dirige-se a este Conselho, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/78, homologada por Resolução SE de 28.4.78, para solicitar a promoção de seu filho Willem Andries Kempers, na 3a. série do 2º Grau, na Escola Estadual de 1º e 2º Graus, do mesmo município.

São os seguintes os fatos da vida escolar do interessado:

- 1.- De 1972 a 1975 cursou da 5a. à 8a. série do 1º Grau no CENE "Com. Pedro Fachini", em Águas de Lindóia, sendo promovido em todas as matérias e em todas as séries (exceção a Artes, na 7a. série, em que a nota final foi 7,3) com notas, quase todas superiores a 9,0 (nove), (documento de fls. 10)
- 2.- Nos anos de 1976 e 1977 cursou na mesma escola (a partir dessa data com o patronímico alterado para EEPSG "Dr. Francisco Tozzi") a 1a. e 2a. séries do 2º Grau, com freqüência superior a 75% e conceitos "A" na maioria das disciplinas cursadas. A Habilitação cursada no 2º grau é a Habilitação Básica em Administração.
- 3.- Em novembro de 1977, viajou para a Holanda, a fim de realizar curso de holandês e de aperfeiçoamento em inglês (documento de fls. 7).
- 4.- Antes de viajar providenciou sua matricula na 3a. série da mesma habilitação, série que passou a freqüentar com o reinício das aulas a 24 de julho de 1978, cumprindo assim o 2º semestre com freqüência de 100% e conceitos "A" em todas as disciplinas (documento de fls. 13).
- 5.- Considerado o total de aulas dadas no ano, por disciplina, os percentuais de freqüência obtidos foram os seguintes:-

| | |
|---|------|
| Língua Portuguesa e Literatura Brasileira | 44 % |
| O.S.P.B. | 59 % |
| História Econômica | 58 % |
| Geografia Econômica | 46 % |
| Inglês | 57 % |

| | |
|------------------------------|------|
| Matemática Geral..... | 60 % |
| Organização de Empresas..... | 54 % |
| Contabilidade Geral..... | 53 % |
| Legislação..... | 76 % |
| Orientação Ocupacional..... | 75 % |
| Educação Física..... | 46 % |

- 6.- Constatam ainda do protocolado declaração de todos os professores da 3a. série, que atestam a "capacidade na matéria", e a freqüência 100% do aluno no 2º semestre, e ainda os seguintes documentos:
- a) - certificado de que participou da prova final da Olimpíada de Matemática de 1978 (fls. 28);
 - b) - diploma de Honra ao Mérito, expedido pelo Lions Clube de Águas de Lindóia, datado de 30.10.78, como reconhecimento pelo trabalho sobre Preservação do Meio Ambiente;
 - c) - recorte de "O Estado de São Paulo" de 28.12.78, com a relação de aprovados na 1ª fase do vestibular FUVEST onde se encontra o nome do aluno.

O expediente tramitou pela escola, Delegacia de Ensino de Amparo e Divisão Regional de Ensino de Campinas, tendo recebido parecer favorável das autoridades responsáveis. Foi a Coordenadoria de Ensino do Interior que propôs ao Senhor Secretário o seu encaminhamento a este Conselho.

APRECIACÃO:- Este é o primeiro caso remetido a este Conselho, nos termos do parágrafo único, artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/78. Vejamos o teor de tal dispositivo legal:-

Artigo 2º.- No caso da alínea "b" do § 3º do artigo 14 da mesma Lei, a freqüência mínima em cada disciplina, área de estudo e atividade, no ensino de 1º e 2º graus, será de 50% (cinquenta por cento) das aulas dadas e atividades de freqüência obrigatória.

Parágrafo Único.- Em casos excepcionais, poderá o Conselho Estadual de Educação autorizar promoção de alunos com assiduidade inferior a 50%.

O Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau do Estado de São Paulo, por sua vez, fixou o conceito final correspondente à menção "A", como condição para promoção com freqüência igual ou superior a 502, (art. 86)
Analisando-se os percentuais de freqüência obtidos pelo aluno na 3a. série do 2º grau, em 1978, verifica-se que nas condições impostas pelo regimento escolar ele ficou retido,

por freqüência, em três disciplinas: Português, Geografia Econômica e Educação Física, pois nas demais obteve freqüência superior a 50% e, em todas, conceito final "A".

Está pois o aluno enquadrado legalmente no disposto na Deliberação CEE nº 10/78, artigo 2º, parágrafo único, sendo da competência deste CEE o exame de sua situação.

Vejamos se do ponto de vista do mérito, poderíamos enquadrar este caso na excepcionalidade prevista no citado parágrafo único. Não há critérios estabelecidos, nem jurisprudência firmada por este CEE, pois o assunto é novo.

Entretanto, pensamos poder considerar a vida escolar progressiva do aluno, como um todo, como um bom critério. Se o aluno tivesse obtido conceitos "A" (que pelo Regimento Escolar em vigor significa que atingiu plenamente todos os objetivos), apenas ao final da 3ª. série, poder-se-ia eventualmente indagar se os critérios não teriam sido, por qualquer razão, facilitários. Entretanto, o simples exame dos documentos indica a situação de um aluno verdadeiramente exemplar. A partir da 5ª. série do 1º grau (série de que constam os registros, no protocolado), as notas e conceitos do aluno situam-no, com uma única exceção, na faixa superior de avaliação a que se refere o artigo 14 da Lei Complementar 5692/71, para aprovação com assiduidade inferior a 50%. E mais, no mesmo semestre foi classificado para as provas finais (nível estadual) da Olimpíada de Matemática. Nestes termos consideramos as condições do aluno Willem Andries Kempers como suficientes para enquadramento na situação de excepcionalidade prevista pelo art. 2º, parágrafo único da deliberação CEE nº- 10/78.

CONCLUSÃO :

Face ao exposto, a EEPSG "Dr. Francisco Tozzi", de Águas de Lindóia, fica autorizada a expedir o certificado de conclusão de 2º grau para fins de prosseguimento de estudos do aluno Willem Andries Kempers. Se, entretanto, pretender obter seu diploma, na Habilitação Básica em Administração, deverá integralizar a carga horária referente aos mínimos profissionalizantes da habilitação.

São Paulo, 30 de maio de 1979

a) Consª Maria Aparecida Tamasso Garcia

Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1979

a) JAIR DE MORAES NEVES

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de julho de 1979.

a) Cons. RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO

Vice-Presidente em exercício